

d) à forma de registro da participação dos Procuradores Federais em reuniões internas e externas; e

e) ao tratamento das manifestações jurídicas e demais documentos produzidos.

X - designar, para cada projeto estratégico definido, os Procuradores Federais responsáveis diretamente pelo seu acompanhamento; e

XI - editar atos normativos para o exercício de suas atribuições e com o objetivo de regulamentar e uniformizar procedimentos.

Art. 44 Ato específico do Procurador-Geral Federal poderá, excepcionalmente, conferir outras atribuições aos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 45 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

PORTARIA Nº 341, DE 12 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria nº 720, de 14 de setembro de 2007.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I, IV, V, VII e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A sede da Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias-Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias-Seccionais Federais e os seus respectivos Escritórios Avançados passam a ser os únicos órgãos de lotação dos Procuradores Federais e dos integrantes do quadro suplementar nas cidades em que estiverem localizados. (NR)

"§ 2º Os Procuradores Federais e integrantes do quadro suplementar lotados em Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais, ressalvado o disposto no § 1º, ficam lotados nas Procuradorias-Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias-Seccionais Federais e seus respectivos Escritórios Avançados situados na mesma cidade." (NR)

"Art. 3º A sede da Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias-Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias-Seccionais Federais, as Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais, e os seus respectivos Escritórios Avançados são órgãos de exercício dos Procuradores Federais e dos integrantes do quadro suplementar." (NR)

Art. 2º O art. 12 da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 12.

§ 1º Somente será autorizada a alteração de exercício, ainda que provisória, para desempenho de cargo comissionado ou função gratificada em município diverso daquele em que se encontre lotado, se o Procurador Federal tiver antiguidade na carreira para estar na referida localidade.

§ 2º Para efeito de apuração da antiguidade, considerar-se-ão as informações extraídas do último concurso de remoção ou cadastro de reserva realizado pela Procuradoria-Geral Federal.

§ 3º Não se aplica o requisito previsto no §1º para o desempenho dos cargos de:

I - Procurador-Chefe e substituto do órgão máximo de Procuradoria Federal junto às autarquias e fundações públicas federais;

II - Procurador Regional Federal, Procurador-Chefe de Procuradoria Federal nos Estados e de responsável por Procuradoria Seccional Federal;

III - cargos, funções ou encargos para o desempenho de atividades de gerenciamento regional no âmbito de Procuradoria Regional Federal, limitado a dois Procuradores Federais, dentre os membros lotados na respectiva região; e

IV - cargos, funções ou encargos para o desempenho de atividades de gerenciamento estadual no âmbito de Procuradoria Federal no Estado, limitado a um Procurador Federal, dentre os membros lotados no respectivo Estado.

§ 4º É vedada a autorização de nomeação para cargo em comissão ou função gratificada de Procurador Federal que esteja em exercício em outra unidade da Procuradoria-Geral Federal, quando a unidade interessada estiver com o exercício ideal integralmente preenchido, exceto para o cargo em comissão de Chefe dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

§ 5º Eventual excesso gerado em decorrência da nomeação excetuada no parágrafo anterior não importará em prejuízo para os demais membros da carreira que se encontram em efetivo exercício na unidade. "

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 6º da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007.

Art. 4º As alterações previstas no art. 2º desta Portaria aplicar-se-ão aos pedidos de autorização de alteração de exercício para desempenho de cargo comissionado ou função gratificada a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE
Em 7 de abril de 2016

Processo nº 50305.001818/2015-88.
Nº 50 - Empresa Penalizada: CRS Navegação e Turismo Ltda. - EPP, CNPJ nº 01.714.301/0001-40. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 3.762,34; pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXX, do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CHEFE
Em 19 de abril de 2016

Processo nº 50300.002157/2016-39.
Nº 8 - Empresa penalizada: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A., CNPJ nº 43.368.422/0001-27. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso II, do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.920-ANTAQ, de 04/06/2013.

GUILHERME DA COSTA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 13 de maio de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 76, de 28 de março de 2016, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.001200/2013-04, informa que será publicado hoje no sítio eletrônico da ANTAQ resposta às impugnações realizadas no âmbito do Edital do Leilão nº 05/2016-ANTAQ.

LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 12 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.172 - Exclui o Aeródromo Público Barreirinha/AM (SWBI) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.055481/2016-10. Fica revogada a Portaria DAC nº 1107/SIE, de 25 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2005, Seção 1, página 129.

Nº 1.173 - Exclui o Aeródromo Público Virgem da Lapa/MG (SN-VL) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.055315/2016-13.

Nº 1.174 - Excluir o Aeródromo Público Uruará/AM (SWWK) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.055444/2016-01. Fica revogada a Portaria DGAC nº 126, de 28 de maio de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 1984.

Estas Portarias entram em vigor em 18 de agosto de 2016.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.143, DE 10 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.163128/2015-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 129-001, Revisão A (IS nº 129-001A), intitulada "Procedimentos relativos a operação de empresas estrangeiras de transporte aéreo público no Brasil".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 12 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no inciso V do art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, e o que consta do Processo nº 70600.000434/2015-11, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito das atividades do Sistema de Informação Agrícola que a indicação de cultivares para fins de orientação do Subsistema de Zoneamento Agrícola de Risco Climático - SISZARC será por intermédio da internet, no site deste Ministério www.agricultura.gov.br, obedecido os prazos previstos no Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 1º A inclusão e exclusão de cultivares ou alterações de dados no SISZARC deverá ser requerida diretamente pelo obtentor ou mantenedor da respectiva cultivar registrada no Registro Nacional de Cultivares - RNC, ou pelo seu representante legal.

§ 2º O obtentor ou mantenedor da cultivar a ser indicada deverá solicitar o cadastramento dos seus representantes para acesso ao SISZARC, por meio do endereço eletrônico: e-mail_zoneamento@agricultura.gov.br.

Art. 2º As instruções necessárias à utilização do SISZARC serão disponibilizadas no site www.agricultura.gov.br, link política-agrícola/zoneamento-agrícola.

§ 1º A inclusão e exclusão de cultivar ou alteração de dados, contendo as informações exigidas para cada cultura, deverá ser requerida anualmente, respeitando as respectivas datas, previstas no Anexo Único à esta Instrução Normativa.

§ 2º A cultivar não incluída no prazo previsto no cronograma de requerimento constante do Anexo Único desta Instrução Normativa não constará do ato expedido pela Secretaria de Política Agrícola, para o respectivo ano safra.

Art. 3º A região de adaptação indicada pelo obtentor ou mantenedor para inclusão no SISZARC deverá guardar conformidade com as informações constantes do RNC.

Art. 4º A ocorrência de resultado na lavoura em desacordo com as informações relativas a cultivar incluída no SISZARC é de inteira responsabilidade do obtentor ou mantenedor da respectiva variedade registrada no RNC.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 4, de 30 de março de 2009, e a Portaria nº 53, de 3 de abril de 2009.

MARIA EMÍLIA JABER